

Ilmo Sr. D. — E' muito expressa a determinação do art.º 144 do Código Administrativo para que nenhum individuo residente no Conselho seja isento das contribuições Municipaes na proporção dos seus haveres; e não colhe a favor dos Parochos nem o argumento da isenção da Decima de suas congénias, declarada na Portaria do Thes.º C.º de 5 de Fev.º de 1838, quanto ás contribuições municipaes directas, por ser especialmente previsto no § unico do art.º 139 do mesmo código que dado o caso de semelhantes isenções a quota seja proporcionada a quota dos que estiverem sujeitos a' repartir contribuições; e nem valém a menção em objectos taes os principios de identidade de razão ou de analogia, por que para uma isenção de tributos municipaes, somente por Lei especial e positiva se poderia alterar o que se achava estabelecido na Lei especial Administrativa; accedendo a tudo que o Thesouro quis aliviar os povos do maior recome nas derramas para as congénias dos Parochos, propondo a estes o pagamento da Decima; em quanto que os Povos gravando os Parochos com a quota de repartição correspondente, se gravam a si mesmos, por que em todo o caso se é liquido que officar

para os Parochos não bastar para a sua subsistencia,
terão os mesmos Cores de se collectar para este fim
em maior quantia; tirando-se daqui todavia
uma grande vantagem qual é a de que se não
faça excepção alguma, e com justiça, por que nem
o elevado caracter das funções parochiaes, nem
o fôr e protecção que ellas mereçam, pri-
vam os Ministros da Igreja das commodidades
municipaes, para sustentarem as quaes, cumpre
que todos os Cidadãos concorram. — Discor-
rando portanto do meu benemerito collega, o
Conselheiro Procurador G.^{al} da C.^{ia}, entendo que
muito bem e legalmente foi esta questão re-
solvida pelas Cortaes juntas por Copin de
9 de Mo. de 1842, e de 29 de Março de 1843.
Mas V.^o Determinará o melhor? — P.^o G.^o
al.^o Procurad. Geral da F.^o N.^o em 12 de
Maio de 1845. — J.^o do P.^o Ministro e
Sec.^o d.^o Est. do Vig.^o do Reino. — Francisco
Antonio Fernandes da S.^o Barros.

C. — 27 Maio. — N. 101.

J.^o do P.^o — Em vista da Informaç.^o presta-
da pelo Governador Civil de Lisboa, no sentido
junto Officio de 10 do com.^o mes., com referen-
cia aos Officios do Administrador do Conselho